



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528474 - DF (2019/0180136-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
AGRAVADO : LUIS LEITE NERES
AGRAVADO : SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. HABITE-SE TOTAL E EDIFICAÇÃO DE MEZANINO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO OCASIONADO POR EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. É inadmissível o recurso especial, por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia sem normatividade ou sem a demonstração de como se consubstancia a alegada ofensa.
3. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto e relacionado à atividade empresarial desenvolvida e seus inerentes riscos, como é o caso de óbice criado por exigência da Administração Pública para a liberação do Habite-se, não exclui a responsabilidade do fornecedor. Precedentes.
4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedente da Corte Especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528474 - DF (2019/0180136-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
AGRAVADO : LUIS LEITE NERES
AGRAVADO : SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HABITE-SE TOTAL E EDIFICAÇÃO DE MEZANINO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO OCASIONADO POR EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. É inadmissível o recurso especial, por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia sem normatividade ou sem a demonstração de como se consubstancia a alegada ofensa.
3. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto e relacionado à atividade empresarial desenvolvida e seus inerentes riscos, como é o caso de óbice criado por exigência da Administração Pública para a liberação do Habite-se, não exclui a responsabilidade do fornecedor. Precedentes.
4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedente da Corte Especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por VECON CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 965-971), integrada pela rejeição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 995-998), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais arbitrada pelo descumprimento contratual, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A fundamentação remanescente da decisão agravada consistiu na inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; na impossibilidade de conhecimento da tese de violação da congruência, julgamento *extra petita*, ante a ausência de indicação de dispositivo legal violado; na ausência do transcurso do prazo prescricional decenal aplicável à pretensão fundada em descumprimento de contrato de compra e venda; e na responsabilidade pelo atraso na concessão do Habite-se, por óbice da Administração Pública posteriormente afastado em ação judicial, pela integração do risco do empreendimento.

Em suas razões recursais, a parte embargante repisa suas alegações de recurso especial, alegando a existência de omissão, pelo Tribunal de origem, consistente na ausência de exame da tese suscitada sobre a inexistência de culpabilidade pelo atraso na concessão do Habite-se, devido ao indevido óbice criado pela Administração Pública, posteriormente reconhecido nos termos definitivamente declarados em ação de obrigação de fazer, circunstância que implicaria afastamento de sua responsabilidade e deveria ser considerada no julgamento.

Assevera a necessidade de conhecimento da tese de julgamento *extra petita*, por violação do art. 492 do CPC/2015, porque demonstrada a indevida alteração do termo inicial do prazo prescricional no acórdão recorrido, além de ter sido indicado o art. 189 do CC sobre o prazo prescricional aplicável. Tece considerações sobre a data de conhecimento dos danos e início do prazo prescricional como sendo 2003 e, por isso, a prescrição, mesmo decenal, da ação proposta em 2015.

Aduz a aplicabilidade da prescrição trienal, nos termos previstos pelo art. 206, § 3º, V, do CC, dispositivo que não faz distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, conforme julgados desta Corte proferidos até junho/2018, ou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC para a reparação de danos, ante a natureza da relação de consumo estabelecida.

Por fim, postula a alteração do termo inicial para a data da decisão ou do seu trânsito em julgado, pois, *"como a indenização por dano moral (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo"*.

Impugnação apresentada às fls. 1.031-1.045 (e-STJ), na qual são requeridas a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pelo caráter protelatório e litigância de má-fé, e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para a reforma da decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Cuida-se de ação de indenização por perdas e danos por descumprimento de contrato de compra e venda, relativamente à ausência de concessão de Habite-se total do empreendimento no prazo previsto e à impossibilidade de edificação de mezanino na unidade imobiliária adquirida, pelo menos, sem a prévia anuência da Administração Pública, ao contrário do pactuado.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º, 994, IV, e 1.022 do CPC/2015; e 186, 189, 206, § 3º, 407 e 927 do CC, defendendo o seguinte: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a prescrição da pretensão de indenização por responsabilidade civil, pelo implemento do prazo prescricional trienal aplicável a partir da data da expedição do Habite-se parcial, quando a irregularidade da construção dos mezaninos teria sido informada; c) a existência de julgamento *extra petita* na alteração do termo inicial da prescrição, relativamente ao conhecimento das irregularidades e/ou danos; d) a sua irresponsabilidade pela concessão de Habite-se, pela inexistência de culpa em cumprir obrigação a cargo da administração pública, nos termos já definitivamente declarados em obrigação de fazer; e e) a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da condenação, ou, subsidiariamente, a partir da citação.

Entretanto, é indevido conjecturar acerca de deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso especial (e-STJ, fls. 705-710) refere-se à mesma tese de mérito sobre sua irresponsabilidade pela concessão de Habite-se, pela inexistência de culpabilidade em cumprir obrigação a cargo e/ou indevidamente exigida pela Administração Pública, nos termos posteriormente declarados em ação de obrigação de fazer.

Todavia, conforme já apontado na decisão agravada, não há exclusão da responsabilidade da parte embargante pelo atraso ocasionado por obrigação indevidamente exigida pela Administração Pública.

Conforme entendimento desta Corte Superior, o caso fortuito interno, entendido como fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço e ligado com a organização e/ou execução do negócio, como é o caso da oscilação do mercado de trabalho no ramo de construção civil, problemas na elaboração e execução do projeto de construção, influência climática nas obras em andamento e exigências da Administração Pública, **não se revela apto a excluir a responsabilidade** do fornecedor, porque tem relação com o **risco da atividade desenvolvida**.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. FALHA GEOLÓGICA NO TERRENO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DANO MORAL. ATRASO EXPRESSIVO SUPERIOR A DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso da alegada existência de falha geológica no terreno adquirido para a construção do empreendimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e aos riscos da atividade.

2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial.

3. Na hipótese, o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 941.250/RJ, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, DO CDC. CULPA TERCEIRO. AFASTAMENTO. RISCO INTRÍNSECO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O fortuito interno, assim entendido como o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento.

3. O reconhecimento de culpa de terceiro, na hipótese, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.257.856/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.

1. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade.

2. O Tribunal de origem, a pretexto de justificar a aplicação do art. 14 do CDC, impôs a necessidade de comprovação de culpa da escola, violando o dispositivo ao qual pretendia dar vigência, que prevê a responsabilidade objetiva da escola.

3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal.

4. Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.

5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

6. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos para condenar o réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelo autor."

(REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009)

Desse modo, é evidente a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial no tópico, nos termos da Súmula 83/STJ.

Prosseguindo, é inviável o conhecimento do recurso especial em relação à alegação de violação da congruência, julgamento *extra petita*, sobre a indevida alteração judicial do termo inicial da prescrição, por deficiência das razões recursais, óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação de dispositivo legal violado, requisito de admissibilidade, inclusive em caso de dissídio jurisprudencial notório, cuja ausência atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". 4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04). 5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). 6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. 7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020; AgInt no AREsp n. 2.066.904/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no REsp n. 1.894.447/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.915.577/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.

Cumprе destacar que essa deficiência não é suprida pela indicação tardia do dispositivo considerado violado (art. 492 do CPC/2015), devido à preclusão consumativa operada pela interposição do recurso especial antecedente.

Além disso, o art. 189 do CC, apontado como indicado no recurso especial, **não contém normatividade** acerca da tese de violação da congruência, porque apenas trata do nascimento da pretensão a partir da violação do direito e sua extinção pela prescrição, mas não da **indevida alteração judicial, extra petita, desse termo inicial**, que constitui a tese recursal.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)

3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)"

(AgInt no AREsp 1.293.601/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)"

(AgInt no REsp 1503675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO NORMATIVO APTO A DAR SUPORTE ÀS TESES RECURSAIS A ELES ASSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Quanto ao mérito, como já referido, cuida-se de ação de indenização por perdas e danos por descumprimento de contrato de compra e venda, relativamente à ausência de concessão de Habite-se total do empreendimento no prazo previsto e à impossibilidade de edificação de mezanino na unidade imobiliária adquirida, pelo menos, sem a prévia anuência da Administração Pública, ao contrário do pactuado.

Segundo a orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ, consolidada por ocasião do julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, às pretensões baseadas na responsabilidade civil aquiliana aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto pelo art. 206, § 3º, V, do CC; enquanto às pretensões fundadas na responsabilidade pelo descumprimento contratual, o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto pelo art. 205 do CC:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos."

(REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

Anote-se que, em cumprimento ao art. 927, V, do CPC/2015, a orientação do Plenário ou do Órgão Especial é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais a eles vinculados (v.g. REsp 1.639.092/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe de 3/10/2017).

Outrossim, é inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço, no caso de defeito, definido como o vício que coloca em risco a segurança do consumidor, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 14, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO.

PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.*
- 2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.*
- 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).*
- 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.*
- 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.*
- 7. A falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").*
- 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*
(REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

No caso dos autos, é certo que não houve prescrição da pretensão. Isso, pois, embora aplicável o prazo prescricional decenal, não transcorreu mais de 3 (três) anos na data da **propositura da ação em 2015**, observando-se o **termo inicial a partir de 2012**, marco temporal definitivamente estabelecido pelo Tribunal de origem como data da constatação das irregularidades pendentes pela parte consumidora, ora recorrida.

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios em relação à indenização por danos morais arbitrada, segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, na "*reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual*" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015).

A propósito, essa orientação jurisprudencial também passou a ser seguida pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que anteriormente defendia a tese de incidência dos juros a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.060.780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 21/11/2017)

No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a confirmação da sentença que havia fixado o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, oriunda de relação contratual, na data do evento danoso, posicionamento, como visto, divergente do entendimento desta Corte, o qual implicou parcial provimento do recurso especial, a fim de ser considerada a data da citação como o termo inicial.

Por fim, **não merecem provimento os pedidos deduzidos em impugnação do agravo interno.**

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "*não é obrigatória imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação*" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 268.872/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/8/2018).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, que, por ocasião do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, adotou as diretrizes fixadas pela Segunda Seção desta Corte, não é devida a majoração de honorários advocatícios a cada novo julgamento desfavorável de recurso, mas apenas quando a interposição inaugure novo grau recursal.

A propósito, confira-se a ementa do aludido precedente vinculante, nos termos do art. 927, V, do CPC/2015, contendo o regramento completo da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.*
- 2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.*
- 3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.*
- 4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.*
- 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*
- 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*
- 7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.*
- 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.*
- 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.*
- 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.*
- 11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.*

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/12/2018, DJE DE julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Na espécie, não houve majoração dos honorários advocatícios na decisão agravada, porque, ao final, foi parcialmente provido o recurso especial interposto pela parte ora agravante. E a interposição de agravo interno não inaugura novo grau recursal, mas apenas submete a irresignação recursal decidida monocraticamente ao órgão colegiado, motivo pelo qual não é devida a majoração de honorários advocatícios.

Com essas considerações, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.528.474 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0180136-6

Número de Origem:

00705173620158070001 20150110705170

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

AGRAVADO : LUIS LEITE NERES

AGRAVADO : SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

AGRAVADO : LUIS LEITE NERES

AGRAVADO : SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024